



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1897632 - SP (2020/0251802-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : JERRANDRI PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : MAURÍLIO PIRES CARNEIRO - SP140771
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O recorrente não demonstrou de que maneira o acórdão recorrido teria contrariado o disposto no referido art. 405 do Código Civil, tido como violado, o que faz incidir na espécie a Súmula n. 284 do STF.

2. Conforme a pacífica orientação desta Corte Superior de Justiça, na existência de requerimento administrativo, este deve ser o marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente.

3. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de novembro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1897632 - SP (2020/0251802-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : JERRANDRI PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : MAURÍLIO PIRES CARNEIRO - SP140771
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O recorrente não demonstrou de que maneira o acórdão recorrido teria contrariado o disposto no referido art. 405 do Código Civil, tido como violado, o que faz incidir na espécie a Súmula n. 284 do STF.

2. Conforme a pacífica orientação desta Corte Superior de Justiça, na existência de requerimento administrativo, este deve ser o marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente.

3. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JERRANDRI PEREIRA DE SOUSA contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 328):

ACIDENTÁRIA – CONDIÇÕES AGRESSIVAS – LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS NOS MEMBROS SUPERIORES - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO RÉU – DESCABIMENTO - LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE CONSTATADA – LIAME OCUPACIONAL RECONHECIDO – AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO A PARTIR DA DATA DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - FIXAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Apelação do INSS desprovida. Sentença de procedência mantida em sede do reexame necessário, com observações.

Os subsequentes embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados em acórdão assim sumariado (fl. 370):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INSURGÊNCIA DO AUTOR COM RELAÇÃO AO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO E APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - CARÁTER INFRINGENTE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.

Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do apelo nobre, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente alega ofensa ao art. 85 do Código de Processo Civil, assinalando, em suma, que "a incidência da verba honorária de sucumbência deve ser calculada, após tornado líquido o título executivo, sobre o total da condenação" (fl. 382).

Sustenta, ainda, ofensa aos arts. 927, inciso III, 932, inciso IV, 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil, alegando que o termo inicial do benefício de auxílio-acidente concedido deve ser fixado na data do requerimento administrativo.

Aduz, também, que os juros de mora devem ser fixados nos termos do disposto no art. 405 do Código Civil e da Súmula n. 204 do STJ.

Sem contrarrazões, o apelo nobre foi admitido na origem.

A Ministra Assusete Magalhães, então relatora, determinou a devolução dos autos à origem para que o processo permanecesse suspenso até o julgamento do Tema Repetitivo n. 1.105 do STJ, pertinente aos honorários advocatícios nas ações previdenciárias (fls. 410-412).

Após o julgamento do referido tema, sobreveio a decisão de fls. 419-420, mediante a qual o Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal *a quo*: **a)** negou seguimento ao recurso especial quanto à questão referente aos honorários advocatícios, com base no art. 1.040, inciso I, do CPC; e **b)** admitiu o apelo nobre quanto à insurgência relativa ao termo inicial do benefício acidentário.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, quanto à questão referente aos honorários advocatícios, o recurso especial foi inadmitido na origem com fundamento no art. 1.040, inciso I, do CPC, à consideração de que o acórdão atacado está em harmonia com o julgamento do Tema Repetitivo n. 1.105 do STJ (fl. 419). Desse modo, nada há a decidir sobre a controvérsia.

Passo, assim, ao exame das demais questões suscitadas no apelo nobre.

Quanto ao termo inicial para fluência dos juros de mora, o Tribunal *a quo* decidiu que "[o]s juros de mora, incidentes **a partir da citação**, serão computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até a citação" (fl. 331; sem grifos no original).

No presente recurso, o recorrente restringe-se a afirmar que "o contido no v. Acórdão sobre a fixação dos juros de mora colide, também, com os ditames da lei 10406/02, em seu artigo 405".

Contudo, não demonstra de que maneira o acórdão recorrido teria contrariado o disposto no referido art. 405 do Código Civil, que estabelece que "Contam-se os juros de mora **desde a citação** inicial" – ou seja, tal como decidiu o Tribunal de origem –, o que faz incidir na espécie a Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido:

[...]

1. Não se pode conhecer do recurso especial quando sua argumentação não demonstra de que modo a violação à lei federal se materializou. Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.314.471/RN, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

[...]

4. De acordo com o entendimento fixado na jurisprudência desta Corte Superior, a mera menção a dispositivos legais, sem que haja clara e precisa fundamentação apta a demonstrar de que maneira o acórdão recorrido os tenha contrariado, tal como ocorre na hipótese dos autos, configura deficiência de fundamentação a atrair a incidência da Súmula n. 284 do STF.

[...]

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.103.150/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

Quanto ao mais, a pretensão recursal deve prosperar. Com efeito, o Tribunal de origem entendeu que o termo inicial do benefício de auxílio-acidente concedido ao segurado deve ser a data do indeferimento administrativo, deixando de acolher o pleito de fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 330):

[...] diante da conclusão da perícia oficial que constatou incapacidade parcial e permanente, agravadas pelas condições agressivas de trabalho do obreiro, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão a concessão de auxílio-acidente ao autor, no valor correspondente de 50% do salário-de-benefício, a partir da data do indeferimento administrativo (19.09.2017 fls. 241/242), como decidido pelo julgado singular, com a ressalva de que o pagamento correspondente ficará suspenso no período posterior em

que esteve o autor em gozo de auxílio-doença, em razão do mesmo mal aqui considerado, conforme disposição do artigo 104, parágrafo 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Ocorre que, conforme a pacífica orientação desta Corte Superior de Justiça, na existência de requerimento administrativo, este deve ser o marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente e, no caso, extrai-se do relatório da sentença que "o autor comprovou o referido requerimento e a subsequente negativa administrativa" (fl. 290), impondo-se a reforma do acórdão recorrido, no ponto.

Sobre a questão, "o entendimento do STJ - que ora se ratifica - é firme no sentido de que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, mas, inexistente a prévia concessão de tal benefício, o termo inicial deverá corresponder à data do requerimento administrativo" (REsp n. 1.729.555/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 1/7/2021). No mesmo sentido, os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. O acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que o termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-acidente é a data o requerimento administrativo, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

2. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.865.382/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 31/8/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR EM AUXÍLIO-ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

[...]

III - No que tange ao termo inicial para o pagamento do auxílio-acidente, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o termo inicial do pagamento do auxílio-acidente é a data da cessação do pagamento do auxílio-doença ou a data do requerimento administrativo. Quando inexistentes ambas as situações anteriormente referidas, o termo inicial do pagamento do auxílio-acidente será a data da citação da autarquia.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.721.874/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL

DO BENEFÍCIO. DATA DA CITAÇÃO NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, o termo inicial para a concessão de benefício previdenciário é a data do requerimento administrativo e, na ausência deste, a partir da citação. Precedentes : AgInt no AREsp 839.820/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2018 e REsp 1.791.587/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/3/2019.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.861.714/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020.)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME DE PROVAS. NÃO-OCORRÊNCIA. DISACUSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS. SÚMULA N.º 44 /STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO ART. 543-C, § 7.º, INCISOS I E II, DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08, DE 07/08/2008.

[...]

6. Nas hipóteses em que há concessão de auxílio-doença na seara administrativa, o termo inicial para pagamento do auxílio-acidente é fixado no dia seguinte ao da cessação daquele benefício, ou, havendo requerimento administrativo de concessão do auxílio-acidente, o termo inicial corresponderá à data dessa postulação. [...]

7. Recurso especial provido. Jurisprudência do STJ reafirmada. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08, de 07/08/2008.

(REsp n. 1.095.523/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2009, DJe de 5/11/2009.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para determinar a fixação do requerimento administrativo como termo inicial do benefício de auxílio-acidente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 1.897.632 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0251802-7

Número de Origem:
10295736720168260564

Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JERRANDRI PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : MAURÍLIO PIRES CARNEIRO - SP140771

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-ACIDENTE
(ART. 86)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de novembro de 2025